



Análise Jurídica 83/2015

Análise ao processo n.º 09040000235/14 que tem por objeto a supressão de vegetação nativa requerido.

Relatório

Foi requerido por **ANTÔNIO LEITE** a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, para fins de viabilizar atividade de Mineração, na propriedade denominada Córrego do Ouro, localizada no Município de Nazareno, matriculada sob o n.º. 12.181 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del Rei.

Foi apresentada inscrição junto ao CAR. (fl.11/18).

Foi verificado o recolhimento de Taxa de Vistoria (fls. 09).

É o relatório, passo a análise.

Análise

Trata-se de pedido de supressão de vegetação nativa da fisionomia vegetal Floresta Estacional semi-decidual montana, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração.

O pedido de supressão se trata de 0,961 ha, onde em vistoria foi constatado que área pretendida encontra-se dentro da reserva legal da propriedade.

Importante frisar, então, que nos termos do que conceitua o Código Florestal Mineiro, *considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.*

Nesta senda, além de definir a função do instituto da Reserva Legal a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá manter no mínimo 20% da área do imóvel coberta por vegetação nativa, senão veja-se:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Pois bem, conforme já mencionado neste controle processual, e bem frisado no parecer técnico, o Requerente postula a supressão em área de reserva legal, o que, por sua vez, importaria na diminuição cobertura mínima de vegetação nativa prevista na norma legal acima mencionada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas

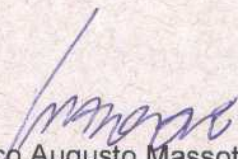
Desta feita, encontra-se a óbice legal a deferir o presente requerimento, razão pela qual opina-se pelo seu indeferimento.

Conclusão

Posto isso, tem-se que o parecer é pelo INDEFERIMENTO considerando que não há respaldo legal para a supressão de 0,961 há, haja vista que referido fragmento encontra-se em área de reserva legal do empreendimento e, em caso de deferimento, a área de reserva legal do empreendimento estaria aquém do mínimo do percentual exigido na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Processo formalmente em ordem, passível de tramitação junto à COPA, de conformidade com o Decreto Nº 45.968/2012.

Varginha, 12 de Junho de 2015..


Frederico Augusto Massote Bonifácio
Diretoria Regional de Controle Processual
SUPRAM SUL DE MINAS